



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei de Tramitação Eletrônica dos Processos Judiciais.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop. Lei/240/05.12.2023

A aprovação da presente Proposta de Lei justifica-se, igualmente, pela falta de normas específicas, nas leis processuais em vigor, que regulem a tramitação electrónica dos processos judiciais, pois podem ser mitigados constrangimentos decorrentes, nomeadamente, de morosidade processual, uso excessivo de consumíveis, difícil acesso à justiça para o cidadão, dificuldades na execução das diligências judiciais, dificuldade de conservação, segurança, autenticidade, consulta, recuperação e arquivamento dos documentos. Em contrapartida podemos destacar a previsão da realização de audiências com a participação remota dos intervenientes processuais, com o recurso à videoconferência, entre outros.

A Proposta de Lei tem como objecto estabelecer os princípios e as normas que regulam a tramitação electrónica dos processos judiciais, com vista a garantir, para além dos resultados anteriormente elencados, a implementação da interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do Sector da Justiça e com outros.

Foi adoptada a designação de Lei de Tramitação Electrónica dos Processos Judiciais, para abranger todos os processos judiciais tramitados pelos órgãos do Sector da Justiça e pela maior representatividade dos processos judiciais.

Por essa razão, a aprovação da proposta é oportuna, pertinente e necessária, para que sejam alcançados os objectivos da actividade da administração da justiça no país, pelo que a migração dos processos físicos, para o electrónico é a solução que se demonstra recomendável.

É importante destacar que a proposta enquadra-se no Pacote das Medidas de Aceleração Económica anunciadas por Sua Excelência o Presidente da República, especificamente a Medida 16, visando introduzir reformas no Sector da Justiça, através da simplificação da legislação processual e da modernização, mediante a adopção de soluções tecnológicas.

A Lei aprovada vai permitir a produção, recolha e sistematização de dados e informação necessária para a elaboração tempestiva dos relatórios requeridos pelas agências internacionais de informação financeira, que permitam a avaliação dos progressos alcançados pelo país na prevenção e combate à criminalidade organizada transnacional, com destaque para o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, com vista à retirada de Moçambique da Lista Cinzenta.

É com estes fundamentos que o Conselho de Ministros submete a Proposta de Lei da Tramitação Electrónica dos Processos Judiciais para a sua apreciação positiva pela Assembleia da República.

Maputo, Novembro de 2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI N.º /2023 DE DE

Havendo necessidade de estabelecer os princípios e as normas de tramitação electrónica dos processos judiciais, com vista a garantir maior celeridade processual, facilidade de acesso à justiça, segurança e protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, imprimir dinâmica ao processo de modernização e simplificação de procedimentos no Sector da Justiça, tendo em conta os desafios impostos pelas tecnologias de informação e comunicação, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1 (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da tramitação electrónica dos processos judiciais e cria o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça.

Artigo 2 (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os processos tramitados nos tribunais de competência comum, especial ou especializada, em qualquer grau de jurisdição, ao Conselho Constitucional, ao Ministério Público e aos órgãos de instrução, incluindo os auxiliares destes, com as necessárias adaptações.

Artigo 3 (Finalidade)

A presente Lei tem por finalidade garantir:

- a) fácil acesso do cidadão e dos intervenientes processuais aos serviços de Justiça;
- b) celeridade na tramitação dos processos;

- c) redução de custos no acesso aos serviços de Justiça;
- d) gestão adequada dos processos;
- e) interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do Sector da Justiça e outros do Estado;
- f) disponibilidade, integridade e autenticidade de informação e dados para a tomada de decisões;
- g) realização das sessões de julgamento com recurso a videoconferência.

Artigo 4 (Princípios)

A tramitação electrónica dos processos judiciais orienta-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

- a) princípio da legalidade – subordina toda a acção ao império da lei, com a qual se deve conformar na sua actuação e limites, sendo o ponto de partida, o meio e o fim de toda a actividade desenvolvida em sede do Processo Judicial Electrónico;
- b) princípio de igualdade e de não discriminação – propicia um tratamento igualitário às partes processuais, pela maior disponibilidade de informação sobre o desenvolvimento da lide;
- c) Princípio de oralidade – possibilita o recurso à oralidade, reduzindo o uso de documentos escritos e a simplificação dos procedimentos do processo e garante a perenidade integral da prova produzida de forma oral, por intermédio de gravação em arquivo electrónico;
- d) princípio de instrumentalidade processual – permite a adopção de procedimento eficaz e eficiente como elemento instrumental da actividade jurisdicional, traduzindo-se na adequação ao primado da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e na disponibilidade de equipamentos e de meios electrónicos às partes que deles careçam, propiciando o livre acesso à justiça e ao exercício da defesa;
- e) princípio da confidencialidade – garante o acesso à informação, apenas, aos intervenientes processuais autorizados;
- f) princípio de economicidade – preconiza a economia de custos, de tempo e de actos;
- g) princípio de publicidade – assegura e amplia o conhecimento às partes de todas as etapas do processo, propiciando-lhes intervenções oportunas e, ao público, a oportunidade do conhecimento do processo jurisdicional e do conteúdo das decisões nele proferidas, para plena fiscalização pela colectividade, garantindo maior eficácia na prevenção de infracções, mediante a divulgação das decisões judiciais e a demonstração das consequências a que os prevaricadores estão sujeitos;
- h) princípio da transparência – permite a disponibilização e divulgação aos intervenientes processuais de informação útil sobre o estágio do processo judicial;

- i) princípio de autenticidade – permite assegurar que todas as peças do processo judicial tenham uma proveniência legítima;
- j) princípio da integridade – permite que as peças processuais sejam mantidas na sua forma original para a garantia da confiança no sistema judiciário.

CAPÍTULO II

Dos actos processuais

Artigo 5 **(Prática de actos processuais)**

1. A prática de actos processuais por via electrónica, nos termos da presente Lei, tem o mesmo valor e os efeitos jurídicos definidos nas leis processuais.
2. A prática de actos processuais por via electrónica deve ser feita em qualquer dia, dentro do prazo legal, independentemente da hora de abertura e de encerramento dos serviços judiciários.
3. Para o efeito do disposto no número 2 do presente artigo, os actos processuais são válidos na data e hora em que são praticados na respectiva plataforma informática de tramitação.

Artigo 6 **(Início da tramitação)**

1. A tramitação electrónica dos processos judiciais inicia mediante a notícia do crime, a apresentação da petição inicial ou de requerimento e de outras formas legalmente admissíveis, directamente na plataforma electrónica pelo interveniente processual credenciado pela secretaria ou pelo cartório do órgão do Sector da Justiça.
2. Quando a peça processual for apresentada em formato físico, o funcionário do Sector da Justiça que a recebe procede à sua digitalização, segundo a ordem de entrada, seguindo-se os termos previstos nas leis processuais.

Artigo 7 **(Distribuição)**

A distribuição dos processos é feita diariamente pela plataforma electrónica, nos casos e termos definidos nas leis processuais, disponibilizando-se os resultados de forma automática.

Artigo 8 **(Citações e notificações)**

1. As citações e notificações são feitas através da plataforma electrónica, acompanhadas de alertas automáticos aos meios electrónicos da parte a ser

- notificada, considerando-se efectuadas no momento em que ocorre o alerta da emissão pelo sistema.
2. As pessoas não cadastradas no sistema são citadas por outros meios válidos, segundo as leis processuais.

Artigo 9
(Invalidade dos actos)

Aos actos processuais digitais aplicam-se as regras de invalidade estabelecidas nas leis processuais.

Artigo 10
(Contagem do prazo)

A contagem do prazo no processo judicial electrónico começa na data da prática ou no dia imediato ao da recepção do alerta da notificação do acto e termina às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo estabelecido nas leis.

Artigo 11
(Exame ao processo)

É permitido o exame ao processo pelas partes ou por qualquer pessoa habilitada a exercer mandato judicial, previamente credenciada, nos termos da presente lei, exceptuando os casos em que a lei determine o contrário.

Artigo 12
(Cartas precatórias e rogatórias)

A emissão, remessa e devolução de cartas precatórias e rogatórias para a prática de actos processuais é feita através da plataforma electrónica, sem prejuízo das outras formas legalmente previstas.

Artigo 13
(Conversão de processos)

1. Os processos em curso em primeira instância podem ser digitalizados, passando a sua tramitação para a via electrónica.
2. A digitalização dos processos em recurso é obrigatória.

CAPÍTULO III
Conferências, audiências e audições

Artigo 14 **(Sessões)**

1. As sessões compreendem as conferências, audiências e audições e são, em regra, presenciais, podendo ocorrer de forma virtual ou semi-presencial, sempre que se mostrar necessário.
2. As sessões realizadas de forma virtual e semi-presencial têm os efeitos legais das sessões presenciais.
3. As sessões virtuais e semi-presenciais realizam-se por videoconferência.
4. A realização das sessões virtuais e semi-presenciais depende da existência de condições técnicas.
5. Para efeitos da presente Lei, entende-se por videoconferência a comunicação realizada por um ou mais intervenientes processuais em ambientes físicos diferentes, através de vídeo e som, sincronizados.

Artigo 15 **(Iniciativa)**

A sessão por videoconferência realiza-se por iniciativa de quem a preside, podendo ainda, ser realizada por solicitação de qualquer um dos intervenientes processuais, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 16 **(Acesso à videoconferência)**

1. O acesso à videoconferência é condicionado ao prévio cadastro na plataforma electrónica, de harmonia com a natureza do acto e a qualidade do interveniente processual.
2. Incumbe aos serviços de quem preside a sessão garantir a disponibilização das credenciais de acesso à videoconferência aos intervenientes processuais e demais interessados.

Artigo 17 **(Publicidade)**

1. A sessão por videoconferência é pública, nos termos estabelecidos nas leis processuais.
2. Cabe aos serviços anunciarem, no sítio da plataforma e no lugar de estilo do local da realização da sessão, a data, a hora, o *link* e demais mecanismos de acesso.

Artigo 18 (Formalismo da sessão)

A sessão por videoconferência obedece ao formalismo e à solenidade dos actos processuais presenciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 19 (Local da audição)

1. A audição dos intervenientes processuais, por videoconferência, é feita a partir de um órgão do Sector da Justiça, conforme o caso, definido por quem preside a sessão.
2. O detido ou arguido preso pode ser ouvido ou participar na sessão a partir do estabelecimento penitenciário ou similar onde se encontra, mediante decisão de quem a preside, na presença de um funcionário do Sector da Justiça do órgão competente para a diligência.
3. O estabelecimento penitenciário garante as condições materiais, humanas, físicas, tecnológicas e de segurança indispensáveis para a realização da audição por videoconferência.

Artigo 20 (Garantias)

1. Sem prejuízo das garantias de protecção dos dados pessoais, da privacidade e de outros direitos fundamentais dos cidadãos e existindo fundado receio da sua revelação na audição, dos intervenientes processuais, realizada por videoconferência, a imagem é desfocada, desviada ou inabilitada e o som distorcido.
2. Quem preside a sessão deve garantir que o arguido preso possa conferenciar reservadamente com o seu advogado ou defensor, por videoconferência, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Artigo 21 (Gravação das sessões)

1. As sessões presenciais ou virtuais estão sujeitas à gravação integral isenta de qualquer edição.
2. As gravações e as respectivas transcrições são arquivadas, juntas aos autos, produzindo os efeitos legais das actas.

CAPÍTULO IV Do Sistema Informático, Segurança e Gestão

SECÇÃO I

Da tramitação e acesso

Artigo 22 **(Meio de tramitação)**

1. A tramitação electrónica dos processos judiciais é feita com recurso a um sistema informático, abreviadamente designado SIJEL ou mediante a interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do Sector da justiça.
2. O sistema de tramitação electrónica dos processos judiciais compreende programas informáticos, meios de comunicação audiovisuais e demais tecnologias electrónicas.

Artigo 23 **(Acesso)**

1. O acesso ao sistema de tramitação electrónica dos processos judiciais, para os intervenientes processuais e terceiros interessados, processa-se mediante registo prévio, para efeitos de credenciamento e atribuição de perfis e níveis correspondentes.
2. O cadastramento dos membros dos órgãos do Sector da Justiça é da responsabilidade dos respectivos titulares ou de quem estes delegarem.
3. Os mandatários judiciais são cadastrados pela respectiva ordem profissional.
4. O cadastramento dos outros intervenientes processuais é autorizado pelos órgãos onde pretendam praticar os actos, pela primeira vez.

SECÇÃO II

Protecção de Dados e Segurança

Artigo 24 **(Protecção de dados)**

Os sistemas de tramitação electrónica dos processos judiciais garante o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de protecção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Artigo 25 **(Segurança)**

1. O sistema de tramitação electrónica dos processos judiciais regista todas as ocorrências e garante a disponibilidade, integridade, autenticidade e a confidencialidade na tramitação, no armazenamento e processamento da

informação.

2. As comunicações entre os órgãos do Sector da Justiça e entidades de instrução ou seus auxiliares são efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais obedecem aos princípios de autenticidade não repúdio e conformidade.

Artigo 26 (Uso indevido dos Sistemas)

1. O uso indevido dos sistemas electrónicos de tramitação processual constitui crime, nos termos previstos na lei penal sobre falsidade informática e crimes conexos e é punível com a moldura penal imediatamente superior à prevista na referida lei.
2. A tentativa é punível nos termos previstos no número anterior.

Artigo 27 (Indisponibilidade dos sistemas de Tramitação electrónica dos processos)

1. Sem prejuízo dos casos de justo impedimento, verificando-se a indisponibilidade dos sistemas, os actos processuais podem ser praticados na secretaria ou no cartório do órgão do Sector da Justiça.
Caso não tenha sido praticado o acto nos termos previstos no número anterior, poderá, ainda, ser praticado nas 24 horas seguintes à disponibilidade dos sistemas.

Artigo 28 (Responsabilidade do utilizador)

1. O utilizador é responsável pela guarda e pelo sigilo das credenciais e demais mecanismos de autenticação e de autorização nos sistemas.
2. Em caso de extravio, perda ou suspeita de fraude dos mecanismos de autenticação e de autorização, o utilizador deve comunicar o facto, de imediato, ao Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça (CGTSJ) e às autoridades policiais.

Artigo 29 (Responsabilidade do processador de dados)

O processador de dados exerce as competências que lhes são próprias, nos termos definidos na lei geral, incorrendo em responsabilidade criminal nos termos previstos e punidos pelo disposto previstos na presente Lei, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade que couber

Artigo 30
(Fiscalização dos sistemas)

Os sistemas de tramitação electrónica dos processos judiciais estão sujeitos à fiscalização das entidades competentes e especializadas na matéria.

SECÇÃO III
Da gestão

Artigo 31
(Órgão)

1. É criado o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça, abreviadamente designado por CGTSJ, com a função de gerir o sistema de tramitação electrónica dos processos judiciais, garantir a interoperabilidade e inovação tecnológica nos órgãos do Sector da Justiça.
2. O CGTSJ goza de autonomia administrativa e técnica.
3. A estrutura e organização do CGTSJ é definida por diploma próprio.
4. Para efeitos da presente Lei, entende-se por interoperabilidade a habilidade de dois ou mais sistemas ou componentes informáticos do Sector da Justiça, entre si ou, entre estes e outros do Estado partilharem dados, informação e conhecimentos e ou operarem em conjunto.

Artigo 32
(Competências especiais)

1. São competências do CGTSJ as seguintes:
 - a) gerir o sistema de tramitação electrónica dos processos judiciais;
 - b) realizar estudos, conceber, executar e garantir a segurança dos sistemas;
 - c) garantir o cumprimento das normas e procedimentos aplicáveis à gestão de sistemas electrónicos nos órgãos do Sector da Justiça;
 - d) avaliar os planos e projectos de informatização e actualização tecnológica dos órgãos do Sector da Justiça; e
 - e) exercer as funções de entidade certificadora.
2. O CGTSJ tem a faculdade de constituir-se em assistente nos processos relativos aos crimes previstos no número 1 do presente artigo.

Artigo 33
(Direcção)

1. O CGTSJ é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, dotados de conhecimentos sólidos de gestão processual e de

tecnologias de informação e comunicação, nomeados pelo Presidente do Tribunal Supremo, mediante concurso público, em obediência aos termos de referência definidos pelos titulares dos órgãos do Sector da Justiça, para o exercício, em comissão de serviço, por um período de cinco anos.

2. O Director-Geral do CGTSJ responde perante os titulares dos órgãos do Sector da Justiça.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34 **(Direito subsidiário)**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, observam-se, com as necessárias adaptações:

- a) os princípios e as normas da legislação processual vigente;
- b) os princípios e as normas da legislação sobre tramitação, processamento, armazenamento e protecção de dados e informação em meios electrónicos.

Artigo 35 **(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) a estrutura e o funcionamento do CGTSJ;
- b) a autonomia para além das definidas no número 2 do artigo 30;
- c) o acesso de cada um dos órgãos e intervenientes processuais nos sistemas de tramitação electrónica dos processos judiciais;
- d) a utilização de assinaturas electrónicas nos processos judiciais e a definição da entidade certificadora para o Sector da Justiça;
- e) a utilização de recursos e de serviços partilhados;
- f) os procedimentos e métodos para a implementação da Interoperabilidade entre os sistemas do Sector;
- g) o uso da ferramenta de gravação das audiências, audições e outras diligências no âmbito da investigação criminal e outros.

Artigo 36 **(Entrada em funcionamento)**

Compete ao Governo criar as condições materiais e financeiras necessárias para a entrada em funcionamento do SIJEL e do CGTSJ:

Artigo 37
(Gestão transitória)

1. Enquanto as circunstâncias o justificarem, os processos judiciais serão tramitados, simultaneamente, em formato físico e electrónico, mantendo ambos o mesmo valor jurídico.
2. Os processos findos são digitalizados para efeitos de arquivo, nos termos definidos em legislação própria.
3. Enquanto não estiverem criadas as condições para a entrada em funcionamento do CGTSJ, as suas competências serão exercidas pelo órgão do Sector da Justiça que gere o Sistema de Informação de Suporte às Funções do Ministério Público, abreviadamente designado por SISMP.

Artigo 38
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, em ___ de _____ de 2023.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada em ... de... de 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIFE JACINTO NYUSI